LEI MUNICIPAL N° 2.075 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI N° 1.238/98, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998 E LEI N° 1.239 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998,

ISRAEL KIEM, Prefeito Municipal de Major Vieira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por LEI, especialmente pela Lei Orgânica do município, faz saber a todos Habitantes, deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei estabelece o Regime Jurídico Estatutário para os Profissionais ocupantes de Cargos Efetivos do Sistema Municipal de Ensino de Major Vieira, disciplina o Provimento e a Vacância, Direitos e as Vantagens, regula Deveres e Responsabilidades, dispõe sobre Normas Gerais, Disciplinares e Especiais, conforme a Estrutura estabelecida pela Lei do Sistema Municipal de Ensino, fixa a Carga Horária e a Remuneração.

§ 1° - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - **Adicional:** vantagem pecuniária que a Administração Pública Municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, agregando-se à remuneração;

II - **Administração Pública Municipal:** a Administração Pública do Município de Major Vieira, abrangendo sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

III - **Aposentadoria:** ato pelo qual a Administração Publica Municipal confere ao servidor publico a dispensa do serviço ativo, a que estava sujeito, continuando a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, conforme o direito que tenha adquirido;

IV - **Cargo público:** lugar instituído na organização do serviço publico, com denominação própria, atribuições especificas e estipêndio correspondente pago pelo erário Municipal, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

V - **Carreira:** o conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro dos Profissionais da Educação;

VI - **Disponibilidade:** situação de afastamento do servidor do exercício de suas funções, pelo qual fica posto e margem, por tempo indeterminado, percebendo seus respectivos proventos de cargo efetivo , e podendo, a qualquer momento, retornar a origem;

VII - **Exercício:** efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função;

VIII - **Gratificações:** vantagens pecuniárias atribuídas e remuneração do servidor que esteja prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda ao servidor que responda por designação especificada em ato legal;

IX - **Lotação:** o numero de servidores que devam ter exercício em cada órgão, mediante previa distribuição dos cargos; todo profissional da educação tem lotação especifica, que correspondente ao respectivo local de trabalho mediante ato legal;

X - **Nomeação:** ato pelo qual a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;

XI - **Posse:** ato pelo qual o servidor assume o cargo para o qual foi nomeado;

XII - **Progressão funcional:** movimentação do servidor investido em cargo de provimento efetivo para nível ou referencia superior ;

XIII - **Proventos:** remuneração paga ao servidor municipal aposentado ou em disponibilidade;

XIV - **Registro de frequência:** procedimento pelo qual fica assinalado o comparecimento do servidor ao serviço, o horário de chegada e de saída ao trabalho, bem como de eventuais afastamentos no horário de expediente para

resolver assunto de interesse próprio;

XV - **Remuneração:** valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento do cargo mais vantagens pecuniárias;

XVI - **Serviço Extraordinário:** serviço cujo tempo de prestação, no dia, exceder à carga horária normal de trabalho definida para o cargo;

XVII - **Servidor Público, ou Servidor:** pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

XVIII - **Vantagens pecuniárias:** acréscimos aos vencimentos constituídos

em caráter definitivo, a titulo de adicional, ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização;

XIX - **Vencimento:** retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na tabela de vencimentos respectiva;

XX — **Regência de Classe:** gratificação devida ao profissional da educação para ministrar aulas ou atuar na érea pedagógica;

XXI — **Idoneidade Moral:** caracteriza-se pelo conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública (honra, responsabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes);

XXII - **Hora Atividade :** as atividades que se relacionam à elaboração de planejamento de aula, estudo, apoio pedagógico, que têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, para serem cumpridas no recinto escolar;

XXIII - **SMECD:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

XXIV - **CME:** Conselho Municipal de Educação;

XXV - **PPP:** Projeto político Pedagógico;
XXVI - **UE:** Unidade Escolar;

XXVII - **SME:** Sistema Municipal de Ensino
XXVIII - **EF:** Ensino Fundamental

XXIX - **LDB:** Lei de Diretrizes e Bases
XXX - **EJA:** Educação de Jovens e Adultos

XXXI - **MEC:** Ministério Educação

XXXII - **APP:** Associação de Pais e Professores
XXXIII - **CE:** Conselho Escolar

XXXIV - **CEI:** Centro de Educação Infantil

XXXV - **CAE:** Conselho de Alimentação Escolar

XXVI - **FUNDEB -** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

XXXVII - **EI:** Educação Infantil

Art. 2°. Os Cargos estabelecidos na presente Lei são acessíveis a todos os Brasileiros (natos e naturalizados) e estrangeiros, nos termos do art. 37, I da CRFB/88, preenchidos os requisitos legais.

Art. 3°. Para o exercício do Cargo de Profissional de Educação será exigida a formação especifica, adquirida e mantida através de estudos contínuos, como também responsabilidade pessoal e coletiva para com a Educação e o bem estar dos Alunos e da Comunidade.

Art. 4°. É vedada a prestação de serviço profissional gratuito a Educação Municipal, exceto se estagio legalmente regulamentado.

TÍTULO II

DO GRUPO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DOS CARGOS

Art. 5°. Os Cargos de Profissionais da Educação, na Estrutura Funcional e Administrativa do Órgão Central da SMECD e das UEs são classificados como de

Provimento Efetivo, Provimento em Comissão e por Nomeações para Cargo em Comissão declarado, em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6°. Fica criado o Grupo Profissional da Educação, integrado pelas Categorias Funcionais de: Professor, Equipe Setorial Técnica Administrativa; Especialista em Assuntos Educacionais, Motorista, Agente de Serviços Gerais, Equipe Multiprofissional, respectivamente constituída por Cargos de Provimento Efetivo, de acordo com o disposto no SME.

Parágrafo Único: Para a atribuição de função motorista do transporte escolar haverá processo seletivo, por meio de Edital, entre todos os profissionais efetivos da categoria funcional, interessados.

Art. 7°. São Cargos de Provimento em Comissão, exclusivamente do SME, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo: Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto; Diretor de Ensino, Diretor Administrativo e Diretor de UE. .

Art. 8°. O Profissional nomeado para os Cargos previstos no Art.7° pode optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescido da respectiva gratificação, estabelecida no ANEXO X da presente

Art. 9°. A Admissão do Profissional da Educação para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, é precedida de Processo Seletivo Público de Títulos ou Títulos e Provas que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, disciplinada por Edital,de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1° - A Admissão do Profissional, a que se refere o *caput* deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a necessidade decorrente de: exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação profissional e/ou afastamentos legais, aumento de matricula escolar e atendimento ao apoio pedagógico, sendo vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra érea da Administração Pública.

§ 2° - A contratação prevista no *caput,* deste artigo, será feita por tempo determinado, conforme Legislação específica.

TITULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 10. A investidura em Cargo Efetivo depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, respeitada a habilitação profissional especifica.

§ 1^{0} - O Concurso Público de Provas deverá ter 70% (setenta por cento) de peso na avaliação geral e poderá ser realizado nas modalidades de:

I — Provas Escritas

II — Provas Práticas

§2° - O Concurso Público de Títulos devera ter, no máximo, 30% (trinta por cento) de peso na avaliação geral.

Art. 11. Para que ocorra o provimento efetivo e necessário que:

I — Exista vaga;

II — O candidato preencha todos os requisitos exigidos para o cargo;

III — Tenha sido prevista lotação numérica e especifica para o cargo.

Art. 12. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, por Portaria, os Cargos dos Profissionais da Educação.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

DA NOMEAÇÃO

Art. 13. Nomeação e o ato de investidura do Profissional no Cargo, o qual se completa com a posse e o exercício.

Art. 14. A Nomeação para Cargos de Carreira de Provimento Efetivo obedece ã ordem de classificação dos candidatos aprovados, em Concurso Público

e ao prazo de sua validade.

§ 1^{0} - Precede o Ato de Nomeação, a convocação, por escrito, com data, horário e local para que o candidato comprove os requisitos legais e escolha a vaga, conforme a ordem de classificação no Concurso.

§ 2° - 0 Ato de Nomeação para Cargo de Provimento Efetivo fixarão, obrigatoriamente, o local de lotação a que o Profissional terão exercício e a sua jornada de trabalho.

Art.15. A Nomeação do Profissional da Educação, para Cargo de Provimento em Comissão, determina o seu afastamento do Cargo Efetivo, salvo nos casos de acumulação licita.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16. O Concurso Público de Ingresso dos Profissionais da Educação ocorrerá através de Provas e Títulos, terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do Ato de Homologação do resultado final da classificação para cada cargo, cargo e disciplina ou cargo e especialidade, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração Pública.

§ 1^{0} - As condições e critérios, para realização do Concurso Público, serão fixados em Edital que, além de obedecer às normas estabelecidas em Lei, incluirão o número de vagas para cada cargo, cargo e disciplina ou cargo e especialidade e a respectiva jornada de trabalho, sendo publicado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de inscrição.

§ 2° - Cabe à SMECD, a supervisão e/ou a elaboração do Edital especifico e todos os procedimentos necessários à realização de Concurso Público para o Quadro dos Profissionais da Educação.

§ 3º - A Classificação Final do Concurso será publicada em ordem decrescente dos pontos/nota obtidos pelos candidatos aprovados.

§ 4º - Compete ao Chefe do Poder Executivo a Homologação do Resultado Final do Concurso Publico, para os Cargos dos Profissionais da Educação.

Art. 17. Durante o prazo de validade do Concurso Publico de Provas e Títulos, o candidato aprovado poderá ser convocado, conforme a disponibilidade de vaga, para assumir o respectivo Cargo.

Art. 18. Ficam reservadas, no Concurso Público, as vagas aos Portadores de Deficiência para o Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas limitações, na proporção prevista para cada cargo, cargo e disciplina ou cargo e especialidade, em conformidade com a Legislação Federal.

Art. 19. São requisitos mínimos para ingresso em Cargo Efetivo de Profissional da Educação:

I - Nacionalidade Brasileira ou Portuguesa e, em caso de Nacionalidade Portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do parágrafo 1°, Artigo 12, da Constituição Federal;

II - Quitação com as obrigações eleitorais;

III - Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, para o candidato do sexo masculino;

IV - Estar legalmente habilitado para o exercício do cargo;

V - Ter, no mínimo, 18 anos completos na data da nomeação;

VI - Aptidão física e mental para o exercício das atribuíveis do cargo, expedida por Junta Médica Oficial, determinada pelo Município.

Art. 20. Fica assegurado, ao Candidato inscrito no Concurso Público, o direito de recurso, nas etapas de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais e homologação do resultado final.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21. Posse é a aceitação expressa pelo Profissional da Educação, das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada através de assinatura do respectivo Termo de Posse, pelo Prefeito Municipal e/ou pelo Secretário Municipal de Educação,Cultura e Desporto e pelo respectivo Profissional.

Art. 22. A Posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado à autoridade competente ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento comprovado legalmente.

§ 1^{0} - No Ato da Posse, o Profissional apresentará Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto à acumulação ou não, de outro cargo, emprego ou função pública na Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2° - O Ato de Nomeação será tornado sem efeito se a posse não ocorrer, no prazo previsto, neste Artigo.

§3º - A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos, para os casos de viagem, ao exterior, no caso de doenças em que a pessoa esteja internada, no período da posse, ou ainda, em caso de acidentes que impossibilite o Profissional de se deslocar.

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1° - O Exercício do Cargo tem inicio no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de posse.

§ 2° - Será exonerado o Profissional da Educação empossado que não entrar em exercício, no prazo previsto, no parágrafo anterior, qualquer outra formalidade.

Art. 24. Ao entrar em exercício, o Profissional nomeado para o Cargo de Provimento Efetivo ficara sujeito ao Estagio Probatório pelo período de 03 (três) anos, conforme especificado no Art. 27, desta Lei.

Art. 25. O Profissional da Educação terá exercício no local de sua lotação, conforme expresso no Ato de Nomeação determinado no §2° do Artigo 14, desta Lei.

Art. 26. A SMECD manterá registrado, no assentamento individual do Profissional, o inicio do exercício, bem como os demais registros de alterações administrativas e/ou disciplinares durante a vida funcional.

SUBSEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. O Estágio Probatório e o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o Profissional será avaliado quanto ao desempenho, com base na observância aos requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do Cargo:

I - Ter idoneidade moral;

II - Ser assíduo e pontual;

III - Exercer, de forma disciplinar, sua atuação conforme suas atribuições;

IV - Apresentar eficiência e eficácia pedagógica com produtividade comprovada pelo índice de aproveitamento avaliativo dos alunos, em sala de aula, em se tratando de Profissional Docente;

V - Ter dedicação às atividades educacionais;

VI - Possuir iniciativa, criatividade e capacidade profissional;

VII - Não ter advertências aplicadas pela autoridade imediatamente superior e/ou pela SMECD nem penalidades administrativas;

VIII - Possuir competência de resolução das situações do cotidiano escolar

e/ou do Cargo;

IX - Demonstrar competência e capacidade de liderança;

X - Demonstrar capacidade de acatar determinações superiores ou necessidade de cooperação interpessoal.

§ 1^{0} - A avaliação dos requisitos mencionados, no *caput* deste Artigo, será realizada antes do término de cada ano letivo, por Comissão de Avaliação instituída, por Portaria, pela SMECD, constituída por Profissionais estáveis: 01(um) Profissional Efetivo do mesmo Cargo e/ou área de atuação, 01(um) Especialista em Assuntos Educacionais, o Diretor da Escola, 01(um) Coordenador Pedagógico, 01 (um)Técnico e/ou Administrativo da SMECD.

§ 2° - A Comissão de Avaliação, de que trata o Parágrafo anterior, será regida por Regimento próprio, com observância no § 4^{0}, deste Artigo e terá o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º - Compete à SMECD, através de Portaria, determinar os Integrantes da Comissão, caso a UE do avaliado não disponha, em seu Quadro Efetivo, dos Profissionais elencados no parágrafo anterior.

§ 4º - A SMECD disciplinará o período, a forma, metodologia e critérios a serem aplicados, no Processo de Avaliação do Desempenho do Profissional, durante o Estágio Probatório, em cumprimento aos requisitos determinados no Artigo 27, desta Lei, conforme preconiza a Lei N° 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art.11, Incisos II e IV.

§ 5º - Após a avaliação efetuada pela Comissão estabelecida no §1° deste Artigo, será entregue, ao Profissional, cópia da avaliação realizada, assegurandolhe, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da entrega, a apresentação de defesa, se desejar.

§ 6°- O Profissional poderá interromper seu estágio probatório para assumir cargo comissionado.

Art. 28. O Profissional que for considerado de desempenho insatisfatório, aos requisitos exigidos no *caput* do Art.27, desta Lei, será exonerado do Cargo, antes de findar o prazo do Estágio Probatório, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - Aplicam-se, ao processo de exoneração, as normas do Regime Disciplinar constantes desta Lei.

Art. 29. - No caso do Profissional Efetivo ter sido aprovado, em Concurso Público, para outro Cargo, Área de Atuação ou Disciplina e nomeado para o referido Cargo da Estrutura da Educação e, não sendo aprovado em Estagio Probatório, no exercício do novo Cargo, será reconduzido ao Cargo anteriormente

ocupado e, caso o Cargo esteja preenchido, será aproveitado em outro cargo de vencimento e atribuições compatíveis com o Cargo inicial.

Parágrafo Único — Compete a SMECD determinar o local de exercício e/ou lotação, ao Profissional que se encontrar na conformidade do *caput* deste Artigo.

Art. 30. Durante o Estágio Probatório, não poderá ocorrer progressão funcional, poderá ser concedida remoção, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de trabalho efetivo ou em fora desse período, motivado por interesse público de real necessidade ao atendimento educacional.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 31. É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício e Estágio Probatório, o Profissional nomeado para Cargo de Provimento efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Parágrafo Único. O Profissional da Educação estável só perderá o cargo:

I — Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II — Caso seja constatado, pela Comissão de Avaliação, o n no decorrer da vida funcional, dos requisitos do Art. 27, desta Lei;

Ill — Por não cumprimento ao Regime Disciplinar;

IV - Mediante procedimento administrativo, sendo assegurado de todo o processo, o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO IV

DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO

Art. 32. A Lotação visa o desempenho das atividades especificas da Educação, no Órgão Central, nas UEs e/ou Espaços Educacionais, em conformidade com o estabelecido na Lei do SME.

§ 1° - O Profissional, ocupante de Cargo Efetivo, terá a Lotação inicial especifica, determinada no Ato de Nomeação, assinado pelo Chefe do Poder

Executivo.

§ 2° - A Lotação do Profissional da Educação é fixada no Ato de Nomeação, decorrente de Concurso Público, por Processo de Remoção, por Processo Seletivo de Alteração de Carga Horária, por Retorno de Afastamento e nas demais hipóteses previstas nesta Lei.

§ 3º - A SMECD organizará, quando da necessidade, o Processo Seletivo de Lotação e Remoção dos Profissionais Efetivos que, exceto nos casos previstos nesta Lei, deverá preceder o Concurso Público de Ingresso para Provimento dos Cargos da SME.

§ 4º - Para a realização do que determina o Parágrafo anterior, deste Artigo, a SMECD divulgará, na Rede Municipal de Ensino, o Edital do Processo de Lotação e Remoção que deverá ter o inicio das inscrições, após 30 (trinta) dias da divulgação do Edital.

§ 5º - 0 Processo de Lotação e Remoção deverá ocorrer no último bimestre do ano letivo e terá seus efeitos no inicio do ano letivo subsequente, exceto quando

ocorrer, no decorrer do ano letivo, a realização de Concurso Público de Ingresso, sendo de competência da SMECD estabelecer o melhor período, garantindo o disposto no § 3°, deste Artigo.

§ 6° - Ocorrendo diminuição no número de matricula de alunos e/ou extinção da UE, disciplina ou atividade que impliquem diminuição do número de lotação, o Profissional da Educação será relotado em outra Unidade da Rede Municipal de Ensino de sua escolha, desde que exista vaga.

§ 7º - Quando não existir vaga na Unidade de sua escolha, será efetuada atribuição de exercício em UE ate o surgimento da vaga, quando será relotado, na Unidade mais próxima a sua residência.

§ 8° - O Processo de Lotação, regulado por Edital, estabelecerá a classificação final considerando os critérios estabelecidos no Artigo 39, desta Lei.

Art. 33. O Profissional da Educação não perdera a Lotação nos seguintes casos:

I — Por afastamento para exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada prevista em Lei;

II - Para realizar estágios especiais e estudos compatíveis com o Cargo;

III - Para exercício de mandato eletivo;

IV - Para exercício de mandato classista;

V - Por convocação para o serviço militar;

VI - Para assumir cargo comissionado;

VII - Licença para Tratamento de Saúde própria ou de pessoa da família, conforme determina esta Lei;

VIII - Licença Maternidade;

IX - Licença Prêmio;

X - Nos demais casos previstos em Legislação Superior.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 34. A Remoção é a mudança voluntária de Lotação do Profissional da Educação e poderá ser feita a pedido, por motivo de saúde, por permuta ou processo seletivo.

Art. 35. A Remoção independera de Processo Seletivo:

I - Para o Profissional que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovada por Laudo Médico;

II - Quando ocorrer a extinção da UE, da atividade, da disciplina ou redução

de matrícula de aluno;

III — Quando não houver mais de um requerente para a mesma vaga.

Art. 36. A Remoção por permuta se processa a pedido dos interessados, devendo os mesmos exercer cargo idêntico, deterem a mesma carga horária semanal, podendo ser requerida a qualquer tempo.

Art. 37. O Processo Seletivo de Remoção será disciplinado através de Edital, pela SMECD e será realizado no último bimestre do ano letivo.

Parágrafo Único - O Profissional da Educação removido, conforme o *caput* deste Artigo, deve prestar o exercício no local de Lotação, especificada no Ato de Remoção, no inicio do ano letivo subsequente, exceto quando ocorrer o que orienta o § 5°, do Artigo 32, desta Lei.

Art. 38. A relação das vagas, para o Processo Seletivo de Remoção, será publicada nas UEs e no mural da SMECD.

Art. 39. Havendo mais de urn candidato interessado na remoção para uma mesma vaga, o desempate, para fins de classificação, observara os seguintes critérios de preferência:

a) Maior tempo no Exercício Público Municipal;

b) Maior grau de formação profissional;

c) Melhor assiduidade, nos últimos dois anos;

d) Maior número de horas de aperfeiçoamento ou capacitação;

e) Ao que for mais idoso.

Parágrafo Único. O Profissional da Educação, que atender o primeiro critério, terá preferência sobre os demais candidatos e, persistindo o empate, observar-se-ão os demais, sucessivamente.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração ou demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens do Cargo.

§ 1° - Transformado o Cargo em que se deve verificar a Reintegração, esta se dará no Cargo transformado, ou aproveitado em outro Cargo ou, ainda, se extinto, o Profissional poderá ser posto em disponibilidade, no mesmo nível, respeitada a Habilitação adquirida, até o próximo Concurso de Lotação e Remoção.

§ 2° - O exercício do cargo tem início no prazo de ate 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação oficial do Ato de Reintegração.

§ 3° - O reintegrado, se necessário, será submetido á Inspeção Médica e, caso seja verificada a sua incapacidade física para o exercício do Cargo, será aposentado.

SEÇÃO IV

DA RECONDUÇÃO

Art. 41. Recondução e o retorno do Profissional estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I — Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo definido por Concurso Público;

II — Reintegração do anterior ocupante.

§ 1° - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional exercerá suas atividades como excedente, com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ate a ocorrência de vaga, quando terá preferência na lotação.

§ 2°- Na hip6tese de o cargo ter sido extinto, aplica-se o disposto no § 1°, do Art. 40, desta Lei.

§ 3° - O exercício do cargo tem inicio no prazo de ate 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação oficial do Ato de Recondução.

SEÇÂO V

DA REVERSÃO

Art. 42. Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação aposentado por invalidez quando:

I — Forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria e declarado apto em Inspeção de Saúde;

II — Tenha o seu reingresso considerado de interesse às atividades educacionais.

Art. 43. A reversão far-se-á no mesmo cargo, quando do Ato Aposentatório, ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1^0 - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, quando terá preferência na lotação.

§ 2° - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, aplica-se o disposto no § 10, do Art. 40, desta Lei.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 4º - Somente depois de decorridos 02 (dois) anos, salvo por motivo de saúde, o Profissional poderá ser reaposentado.

§ 5º - O exercício do cargo terá inicio no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação oficial do Ato de Reversão.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÂO

Art. 44. A Readaptação dar-se-á quando ocorrer limitação na capacidade física ou mental do Profissional da Educação, verificada em Inspeção por Junta Médica Oficial do Município, que expedirá o Laudo Pericial, ou no caso de não cumprimento à Legislação quanto ã formação profissional recomendando-se, o desempenho de outras atividades compatíveis com sua condição funcional e habilitação profissional.

§1° - A Readaptação não implica em mudança de cargo e o prazo de duração, quando por motivo de saúde, dependerá da recomendação constante no Laudo Médico.

§ 2° - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, se o Profissional da Educação nä° tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação poderá ser prorrogada por período igual ou superior ao que antecedeu, mediante novo Laudo da Junta Médica Pericial.

§ 3° - Persistindo a alteração no estado de saúde do Profissional da Educação, ao fim da prorrogação, a Junta Médica Oficial poderá recomendar a permanência definitiva nas novas atribuições que o readaptado desempenha, ou a aposentadoria.

§ 4° - Será readaptado o Profissional não qualificado que, no prazo estabelecido pela Legislação, não obtiver a habilitação necessária.

§ 5° - 0 Profissional que se encontrar na condição expressa no *caput* do §5°, deste Artigo, uma vez adquirido a Habilitação exigida, terá garantido seu retorno ao cargo anterior a Readaptação e a Promoção Funcional devida.

§ 6° - A Readaptação não acarretara diminuição do vencimento ou carga horária do Profissional;

§ 7° - 0 Professor readaptado não terá direito ao valor correspondente a regência de classe;

§ 8° - Compete ao Chefe do Poder Executivo a Nomeação da Junta Médica Oficial, para o cumprimento do disposto neste Artigo.

SEÇÃO VII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 45. A proibição de acumular, estende-se a Cargos, Empregos e Funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Publicas, Sociedades, de economia mista do Poder Público.

Art. 46. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, na mesma esfera, para o Profissional da Educação, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - De 02 (dois) Cargos de Docente;
II - De 01 (um) Cargo de Docente com outro Técnico;

III - Em casos que sejam previstos em Lei.

§ 1° - A acumulação de Cargos, ainda que licita, fica condicionada comprovação da compatibilidade de horários, não podendo exceder a 60 (sessenta) horas semanais.

§ 2° - E licita a acumulação da percepção de pensão ou aposentadoria com o exercício de Cargo em Comissão ou Efetivo, nos casos previstos em Lei.

Art. 47. O Profissional da Educação não poderá exercer mais de um Cargo em Comissão remuneradamente, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 48. Interinamente poderá ser nomeado para o exercício de Cargo em Comissão, acumulando com outro, entretanto terá que optar pela remuneração de

um dos Cargos.

Art. 49. O Profissional da Educação, ocupante de Cargo Efetivo, investido em Cargo de Provimento em Comissão, automaticamente, implica no afastamento

do Cargo Efetivo.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 50. A vacância de Cargo Público decorrera de:

I - Exoneração

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Posse em outro cargo inacumulável;

V - Falecimento.

VI - Promoção funcional;

VII - Readaptação;

VII - Remoção.

Art. 51. A exoneração de Cargo Efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação ou de oficio.

Parágrafo Único. A exoneração de oficio será aplicada:

I - Quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório, de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 27, desta Lei;

II - Quando, tendo tornado posse, o Profissional não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - Em decorrência da acumulação ilegal de cargo, emprego ou função;

IV - Por incompetência profissional e/ou disciplinar constatada mediante avaliação dos critérios estabelecidos no Art.27, desta Lei e no Regime Disciplinar, no decorrer da vide funcional.

Art. 52. A exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do Profissional da Educação.

TITULO V

DO PROFISSIONAL QUE ATUA NA EDUCA00

CAPITULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 53. O Quadro dos Profissionais da Educação, regido pelas Categorias Funcionais determinadas no Artigo 6°, desta Lei, será constituído pelos seguintes Cargos de Provimento Efetivo e/ou Comissionado conforme especificado na Lei do SME:

I - PROFESSOR: correspondente aos Cargos de Professor da El, EF, Ensino de Atendimento Educacional Especializado, EJA;

II - ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS: compreende o Cargo de Supervisor Escolar;

III - EQUIPE MULTIPROFISSIONAL: abrange os Cargos de Psicólogo, Nutricionista e Fonoaudiólogo.

IV - EQUIPE SETORIAL TÉCNICA ADMINISTRATIVA: corresponde os Cargos de Secretário de Escola e Oficial Administrativo.

V - EQUIPE SETORIAL DE AP010 Á EDUCAÇÁO: motorista e agente de serviços gerais.

Art. 54. Para ocupar Cargo do Quadro de Profissional da Educação indispensável Habilitação Especifica ou Técnica conforme os requisitos de escolaridade determinados na Lei de Plano de Cargos e Salários, cuja investidura se dará na Referência I, do Nível da Categoria Funcional, conforme a Habilitação e/ou Escolaridade e observar-se-á:

§ 1^0 - 0 Ocupante da Categoria de Professor, com atuação na Área de Ensino e/ou Disciplina conquistada no Ingresso, será considerado quanto á Habilitação:

I - Nível I - Formação Profissional em Ensino Médio com Habilitação em

Nível de Magistério;

II - Nível II - Formação Profissional em Nivel Superior, com Habilitação especifica para a Área de Atuação, obtida em Curso Superior de Licenciatura de

Graduação Plena;

III - Nível III - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação especifica para a Área de Atuação, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Especialização em Educação, especifica para a Área de Atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentada nos termos da Legislação vigente;

IV - Nível IV - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação especifica para a Área de Atuação, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Mestrado em Educação;

V - Nível V - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação especifica para a área de atuação, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Doutorado em Educação.

§ 2° - Os Ocupantes dos Cargos de Especialista em Educação e da Equipe

Multiprofissional serão considerados quanto a Habilitação:

I - Nível I - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação

específica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Graduação Plena;

II - Nível II - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação especifica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Especializa0o, compatível com a Área de Atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentada nos termos da Legislação vigente;

III - Nível III - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação especifica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Graduação Plena e curso em grau de Mestrado, compatível com a Área de Atuação;

§ 3° - Na Categoria da Equipe Setorial Técnica Administrativa — Secretário

de Escola, o Profissional será considerado quanto a Formação:

I - Nível I - Ensino Médio;

II - Nível II - Ensino Médio Técnico/Profissionalizante na área de atuação;

§ 4° - Na Categoria da Equipe Setorial Técnica Administrativa — Oficial Administrativo, o Profissional será considerado quanto a Formação:

I - Nível I - Formação Profissional em Nível Superior com Habilitação na área da educação ou administração;

II - Nível ll - Formação Profissional em Nível Superior com Habilitação na área da educação ou administração e curso em grau de especialização;

III - Nível III - Formação Profissional em Nível Superior com Habilitação na área da educação ou administração e curso em grau de mestrado;

§ 5° - Na Categoria Funcional de Apoio a Educação — Motorista – o profissional será considerado quanto à formação:

I - Nível I - Ensino Fundamental;
II - Nível II - Ensino Médio

§ 6° - Na Categoria Funcional de Apoio a Educação — Agente de Serviços Gerais — Merendeira e Zelador, o profissional será considerado quanto à formação:

I - Nível I - Ensino Fundamental;

II - Nível II - Ensino Médio;
III - Nível III - Ensino Médio Técnico/Profissionalizante na área de atuação.

Art. 55. O Vencimento no Nível e Referência, Carga Horária Semanal, por Categoria, se encontra definido nas Tabelas dos Anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 56. Será considerada Área de Ensino e/ou Atuação:

I — Área de Ensino I — El;

II — Área de Ensino II — Anos Iniciais do EF;

III — Área de Ensino 111 — Anos Finais do EF;

IV — Área de Ensino IV — EJA.

V — UE;

VI — SMECD — Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 57. O Ocupante da Categoria Funcional de Professor poderá atuar:

I - Professor no Nível I: atuação na Área de Ensino 1 (El) e/ou Área de Ensino 2 (Anos Iniciais do EF);

II - Professor no Nível II, III, IV ou V: Áreas de Ensino 1, 2 e 3, respectivamente, El, Anos Iniciais ou Anos Finais do EF.

Art. 58. O Ocupante da Categoria Funcional Especialista em Educação e Equipe Multiprofissional atuará em todas as Áreas de Ensino.

Art. 59. O Ocupante da Categoria Funcional da Equipe Setorial Técnica Administrativa — Oficial Administrativo, atuará na SMECD.

Art. 60. O Ocupante da Categoria Funcional da Equipe Setorial Técnica Administrativa — Secretario de Escola, atuara na UE.

Art. 61- O Ocupante da Categoria Funcional da Equipe Setorial de Apoio a Educação- Agente de Serviços Gerais, atuara na UE e/ou espaços educacionais determinados pela SMECD.

Art. 62- O Ocupante da Categoria Funcional de Apoio à Educação Motorista, atuará nas linhas de Transporte Escolar definidas pela SMECD.

Art. 63. As atribuições relativas ao Ocupante do Cargo de Profissional da Educação estão determinadas na Lei SME e especificadas no Regimento Escolar.

CAPITULO II

DA PROGRESSAO FUNCIONAL DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 64. A Progressão Funcional do Profissional Estável consiste na passagem de um nível de vencimento para outro e/ou na mudança de Referência e terá duas modalidades:

I - Progressão Vertical;

II - Progressão Horizontal.

Art. 65. O Progresso Funcional Vertical ocorrera com a comprovação da nova Habilitação especifica, a qualquer tempo, para a área de atuação e/ou Disciplina.

§ 1^{0} - Ocorrida a Progressão Funcional, o Profissional passará, imediatamente, para o novo Nível e/ou Referência em ordem de equivalência salarial.

§ 2° - E garantida a Progressão Funcional ao Profissional da Educação que tenha sua Área de Atuação e/ou Cargo considerado extinto, observando-se a Legislação quanto ao Aproveitamento Funcional e por analogia, possam ser considerados inerentes és atividades educacionais.

Art. 66. O Progresso Vertical, nos Níveis para a Categoria de Professor, conquistado pela comprovação da Habilitação que atenda aos requisitos exigidos, a partir do Nível Funcional em que se encontra:

I - Nível II - Habilitação especifica de Licenciatura Plena obtida em Curso Superior, na Área de Educação, Atuação ou Disciplina;

II - Nível III - Habilitação específica de Pós-graduação, em Grau de Especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na Área de Educação, Atuação ou Disciplina;

III - Nível IV — Habilitação especifica de Pós-graduação, em Grau de Mestrado, inerente ao Cargo da Área de Educação, Atuação ou Disciplina;

IV - Nível V - Habilitação especifica de Pós-graduação, em Grau de Doutorado, inerente ao cargo da Área de Educação, Atuação ou Disciplina.

Art. 67. O Progresso Vertical, nos Níveis dos Cargos das Categorias de Especialista em Educação e da Equipe Multiprofissional é alcançado pela comprovação dos seguintes requisitos:

I - Nível II — Habilitação especifica de Pós-graduação, em Nível de Especialização inerente ao Cargo da Área de Ensino ou Atuação, obtida em Curso com duração mínima de 360(trezentas e sessenta) horas;

II - Nível III — Habilitação especifica de Pós-graduação, em Nível de Mestrado inerente ao Cargo da Área de Ensino ou Atuação;

Art. 68. O Progresso Vertical, nos Níveis dos Cargos da Categoria da Equipe Setorial Técnica Administrativa - Secretario de Escola, é conquistado pela comprovação da Habilitação que atenda aos requisitos para o Cargo, a partir do Nível Funcional em que se encontra:

I - Nível II - Habilitação em Ensino Médio Técnico/Profissionalizante específico para o Cargo;

Art. 69. - O Progresso Vertical, nos Níveis dos Cargos da Categoria da Equipe Setorial Técnica Administrativa - Oficial Administrativo, é conquistado pela comprovação da Habilitação que atenda aos requisitos para o Cargo, a partir do Nível Funcional em que se encontra:

I — Nível II - Habilitação específica de Pós-graduação, em Nível de Especialização obtida em Curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - Nível III — Habilitação específica de Pós-graduação, em Nível de Mestrado;

Art. 70. - 0 Progresso Vertical, nos Níveis dos Cargos da Categoria da Equipe Setorial de apoio a Educação — Motorista, é conquistado pela comprovação da Habilitação que atenda aos requisitos para o Cargo, a partir do Nível Funcional em que se encontra:

I — Nível II — Ensino Médio Completo

Art. 71. - O Progresso Vertical, nos Níveis dos Cargos da Categoria da Equipe Setorial de Apoio a Educação — Agente de Serviços Gerais, é conquistado pela comprovação da Habilitação que atenda aos requisitos para o Cargo, a partir do Nível Funcional em que se encontra:

I — Nível II —Ensino Médio Completo;

II — Nível Ill — Ensino Médio Técnico/Profissionalizante para área de atuação

Art. 72. O Progresso Funcional do Profissional da Educação, no sentido horizontal, obedecerá as Referências para cada Nível, conforme a Categoria Funcional de Atuação dos Cargos da Estrutura da Educação Municipal, especificado nos Anexos, desta Lei.

§ 1° - A Progressão Funcional por tempo de serviço (TRIÊNIO) está disposta nas tabelas dos Anexos desta Lei, equivalendo ao percentual de 6% (seis por cento) sobre o vencimento do Profissional da Educação;

§ 2° - A Progressão Funcional Horizontal através da realização de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação não está disposta nos ANEXOS desta Lei, uma vez que, o referido acontecerá por meio de Edital, tendo direito os profissionais que comprovarem as horas devidas de formação.

Art. 73. A Progressão Horizontal para os Profissionais da Educação - Professor, far-se-á da seguinte forma:

I - Progressão Horizontal mediante comprovação de Capacitação Profissional relacionada à Área de atuação, levando-se em conta capacitações realizadas nos últimos 03 (três) anos;

§ 1^0 - O Ocupante apresentará a documentação comprobatória de Curso de Capacitação de 120 (cento e vinte) horas, dos últimos três anos, para fazer jus à Progressão Horizontal.

§ 2° - Aprovada a lei, no primeiro cômputo de horas de capacitações será efetuado considerando cursos dos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 74. Os Ocupantes dos Cargos definidos nas demais Categorias terão direito à Progressão Horizontal, vencido o período do Estágio Probatório, uma vez comprovada a capacitação profissional adquirida em eventos considerados compatíveis com o Cargo Efetivo, levando-se em conta o somatório dos últimos 03 (três) anos;

§ 1^0 - 0 Ocupante apresentará a documentação comprobatória de Curso de Capacitação de 120 (cento e vinte) horas, dos últimos três anos, para fazer jus Progressão Horizontal.

§ 2° - Aprovada a lei, no primeiro cômputo de horas de capacitações será efetuado considerando cursos dos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 75. Aplica-se à Progressão Vertical e/ou Horizontal, regulada nesta as seguintes condições:

I - 0 2° Curso de Pós-graduação, no Progresso Horizontal, para efeitos de progressão, computar-se-á somente 120 (cento e vinte) horas.

II - Os cursos de capacitação considerados em uma progressão, bem como

as horas excedentes, não serão considerados em outra.

III - Somente serão considerados os cursos de capacitação realizados, posteriormente, a data do Ultimo Progresso Horizontal.

IV - Na hipótese de ocorrer, simultaneamente, a Progressão Vertical e a Progressão Horizontal, far-se-á, primeiro, a Progressão Vertical e, após, a Horizontal.

Art. 76. O Profissional não terá a Progressão Funcional Horizontal, previsto nesta Lei:

I - Durante os 03 (três) anos do Estágio Probatório;

II — Ter o registro de faltas injustificadas, no período entre as progressões;

III - Ter o registro superior a 03 (três) faltas justificadas, anual, no período, exceto quando comprovado internamento hospitalar do Profissional e/ou Licença para Tratamento da Saúde própria e familiar, conforme estabelecido nesta Lei.

IV - Que tenha recebido suspensão disciplinar, no período aquisitivo da progressão;

V - Estar em estado de prisão decorrente de decisão judicial;

VI - Nos demais casos de afastamentos, exceto nos afastamentos mencionados no Inciso III, deste Artigo.

§ 1° - Em se tratando da Progressão Vertical, deve ser respeitado o determinado nos Incisos , V e VI, deste Artigo.

§ 2° - Referente ao inciso III, deste artigo, o CME julgará os casos excepcionais.

Art. 77. A Progressão Funcional Horizontal ocorrerá somente no mês de março, a cada 03 (três) anos, por meio de Edital expedido pela SMECD.

Parágrafo Único - Caberá ao CME, regulamentar, no que couber, a Progressão Funcional dos Profissionais da Educação, respeitada as disposições do presente Estatuto.

CAPÍTULO

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 78. O Profissional da Educação será efetivado com a carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, fixada no Ato de Nomeação ou através de Processo de Alteração de Carga Horária.

Art. 79 - A jornada de trabalho para os Integrantes da Categoria de Professor, para atuação na El e ou Anos Iniciais do EF, será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 80 - A jornada de trabalho para os Integrantes da Categoria de Professor, para atuação nas Disciplinas específicas na El, nos Anos Iniciais ou nos Anos Finais do EF, poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, conforme a disponibilidade da vaga determinada no Ato de Nomeação ou por Processo de Alteração de Carga Horária.

Parágrafo Único - Para a relação correspondente entre carga horária/ aula dada/ hora atividade observar-se-á:

I - Carga horária de 05 (cinco) horas/aula corresponde até 04 (quatro) aulas dadas e 01 (uma) hora/aula atividade;

II - Carga horária de 10 (dez) horas/aula corresponde até 08 (oito) aulas dadas e 02 (duas) horas/aula atividade;

III - Carga horária de 15 (quinze) horas/aula corresponde até 12 (doze) aulas dadas e 03 (três) horas/aula atividade;

IV - Carga horária de 20 (vinte) horas/aula corresponde até 16 (dezesseis) aulas dadas e 04 (quatro) horas/aula atividade;

V - Carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula corresponde até 20 (vinte) aulas dadas e 05 (cinco) horas/aula atividade;

VI - Carga horária de 30 (trinta) horas/aula corresponde até 24 (vinte e quatro) aulas dadas e 06 (seis) horas/aula atividade;

VII - Carga horária de 35 (trinta e cinco) horas/aula corresponde até 28 (vinte e oito) aulas dadas e 07 (sete) horas/aula atividade;

VII — Carga horária de 40 (quarenta) horas/aula corresponde ate 32 (trinta e duas) aulas dadas e 08 (oito) horas/aula atividade.

Art. 81 - A jornada de trabalho para a Equipe Multiprofissional, será de ate 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Onico. O Cargo em extinção — Nutricionista, poderá alterar carga horária.

Art. 82 - A jornada de trabalho para os Integrantes da Equipe Setorial Técnica Administrativa e Especialista em Assuntos Educacionais será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 83 - O Ocupante do Cargo em Comissão cumprirá o regime de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto permanecer nessa condição, podendo ser convocado sempre que houver necessidade e interesse da Administração.

Art. 84 - O cumprimento das horas/atividades, pela Categoria dos Professores, e obrigatório no recinto escolar correspondente a sua lotação.

Art. 85. O registro de frequência do Profissional é diário, manual e/ou automático ou na forma de registro que vir a ser adotada.

Parágrafo Único - O Profissional deve observar, rigorosamente, o seu horário de trabalho, (inicio e fim), previamente estabelecido, não podendo deixar o local, onde exerce suas atribuições, durante o expediente, sem a autorização especifica da Direção do Estabelecimento.

Art. 86. As faltas ao serviço, por motivo de doença ou força maior, poderão ser justificadas para fins disciplinares, de anotação e assentamento na ficha funcional e de pagamento, observados os seguintes critérios:

I - Se por motivo de doença do Profissional da Educação ou de pessoa da família, neste caso, filho sob tutela, enteado, menor sob sua guarda legal, cônjuge, companheiro, ou pais;

II - A falta ao trabalho implica em comprovação, mediante atestado médico e/ou Laudo expedido pela Junta Médica Oficial, quando for o caso, devendo ser entregue, de imediato, na UE ou na SMECD;

III — Quando a incapacidade por motivo de doença for superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o Profissional é obrigado a submeter-se pericia médica e/ou conforme orientação do Setor Pessoal.

§ 1^0 - Compete ao Profissional comunicar e/ou determinar que seja comunicado com brevidade, à Direção da UE, os casos de falta ao trabalho.

§ 2° - O cumprimento da orientação do parágrafo anterior, não desobriga o Profissional da entrega do atestado de saúde, que deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de emissão e, expirado o prazo, não mais será aceito, caracterizando a ausência ao trabalho, injustificada.

§ 3º - O pagamento dos dias referentes aos afastamentos legais seguirá o determinado na Legislação Previdenciária Municipal a qual está o Profissional vinculado.

Art. 87. O Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal registrará na Ficha Funcional do Profissional da Educação as ocorrências, respeitados os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ALTERACÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 88. Alteração da Carga Horária é o aumento da jornada de trabalho do Profissional da Educação que, consequentemente, terá a remuneração do cargo alterada na mesma proporção.

Art. 89. O aumento da carga horária dar-se-á para atender às necessidades da Administração Pública.

Art. 90. O processo seletivo de aumento da carga horária será realizado, quando houver vagas disponíveis, respeitada a lotação nas respectivas UEs e precederá sempre o Processo de Remoção e Concurso de Ingresso.

Art. 91. A SMECD definirá a necessidade do processo seletivo de aumento da carga horária quando houver major numero de interessados para a mesma vaga.

§ 1^{0} - O Processo de inscrição e classificação, para o referido Processo Seletivo, será realizado no Ultimo bimestre do ano letivo.

§ 2º - O Ato ou Portaria de Alteração de Carga Horária determinara o Profissional a prestar o exercício, na UE, no inicio do ano letivo subsequente.

§ 3º - Aplica-se ao Processo Seletivo de Alteração da Carga Horária, o disposto no Artigo 39, desta Lei.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 92. O Professor que ministra aulas por disciplina especifica, com regime de trabalho de ate 40 (quarenta) horas semanais, devera lecionar, no máximo ate 32 (trinta e duas) horas-aula, conforme horário elaborado pela Secretaria da Unidade Escolar, obedecendo-se critérios administrativos que fortaleçam a Gestão Educacional e, no restante do período, dedicar-se-6 as horas-atividades, as quais serão cumpridas, obrigatoriamente na EU.

Art. 93. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo Efetivo, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - O Vencimento do Profissional da Educação é fixado em valores conforme Níveis, Referências e a Jornada de Trabalho, de acordo com a Categoria a qual pertence, expresso nos Anexos desta Lei.

Art. 94. Remuneração é o vencimento do Cargo Efetivo, acrescido das vantagens financeiras, permanentes ou temporárias, asseguradas em Lei.

Parágrafo Único - A Remuneração do Profissional da Educação investido em Cargo em Comissão ou Designado para Função de Confiança será paga na forma prevista neste Estatuto ou em Lei especifica.

Art. 95. Fica estabelecido o mês de março, de cada ano, para revisão geral do vencimento do Profissional da Educação conforme previsto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 96. O Profissional da Educação perderá:

I - A remuneração do dia que faltar ao serviço, salvo motivo justificado conforme determinado nesta Lei;

II — 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária, no caso de atraso ou saída antecipada, igual ou superior a 15 (quinze) minutos da hora marcada, sem motivo justificado;

III — 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de condenação, por sentença que não caiba mais recurso, a pena que não determine demissão;

Parágrafo Único - Nas hipóteses de faltas injustificadas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art. 97. Mediante autorização expressa do Profissional, é permitida a consignação ou desconto em folha de pagamento de mensalidade ou prestações pecuniárias assumidas com associações de servidores, entidade sindical, entidades filantrópicas, beneficentes e securitárias ou de direito público, não podendo exceder, o total dos descontos, a um terço da remuneração.

Art. 98. As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou da remuneração.

§ 1^{0} - O desconto será de uma só vez quando o Profissional for exonerado, demitido ou requerer licença para tratar de interesses particulares.

§ 2° - Se, no caso da reposição ou indenização a Fazenda Publica, exceder o valor da remuneração mensal, o Profissional exonerado, demitido ou licenciado para tratar de interesse particular, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 3º - A não quitação do débito, no prazo previsto no § 2°, deste Artigo, implicará sua inscrição em divida ativa.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 99. Computar-se-á ao Vencimento do Profissional da Educação, quando devidas, as seguintes vantagens pecuniárias:

I — Adicional

II — Gratificação

III — Indenização

§ 1^0 - A vantagem financeira será acrescida, ao vencimento, em caráter definitivo ou em caráter transitório ou eventual e, sobre esta, incidirá a contribuição previdenciária.

§ 2° - Aplicam-se, para efeitos de direitos do Profissional da Educação, as vantagens determinadas, nesta Lei, bem como as instituídas pelo Poder Público e/ou definidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Major Vieira.

§ 3º - A concessão de Vantagem, em caráter definitivo, incorporar-se-á ao

vencimento, quando da aposentadoria.

SEÇÃO I

DO ADICIONAL

Art. 100. Ao Profissional da Educação poderá ser concedido o Adicional em caráter definitivo ou transitório, além de outros que possam vir a ser estabelecidos em Lei:

I — Adicional por Tempo de Serviço;

II — Adicional de Férias;

III — Adicional de Insalubridade;

IV — Adicional de Atividade de Risco.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 101. O adicional por tempo de serviço é concedido ao Profissional da Educação, a cada três anos de tempo de atuação prestado ao Município, à razão de a6% (seis por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo conforme disposto nos anexos desta lei.

Parágrafo Único - O Adicional por Tempo de Serviço incorporar-se-á, ao vencimento, quando da aposentadoria.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 102. O Profissional da Educação terá direito ao Adicional de Férias, independente de solicitação individual formalizada, por ocasião das férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1^{0} - O Adicional expresso, no *caput* deste Artigo, não será incorporado aos vencimentos quando da Aposentadoria.

§ 2° - O Profissional, no exercício do Cargo de Provimento em Comissão, terá direito ao Adicional de que trata este Artigo.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU ATIVIDADE

Art. 103. Será concedido o Adicional de lnsalubridade ou o Adicional de Atividade de Risco, sobre o Vencimento do Cargo, ao Profissional que exercer atividade pertinente.

Art. 104. O Profissional fará jus ao Adicional de lnsalubridade, desde que, comprovadamente, seja necessário para o exercício de suas atividades, o contato permanente com substâncias que estão relacionadas nas recomendações da Legislação Federal específica.

Art. 105. Será concedido o Adicional de Atividade de Risco ao Profissional que exercer atividades inerentes ao Cargo.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 106. A Gratificação é a Vantagem financeira atribuída, de forma definitiva ou em caráter eventual, ao Profissional pelo exercício da atividade inerente ao Cargo.

Art. 107. Podem ser concedidas as seguintes Gratificações:

I - Gratificação Natalina;

II - Gratificação de Regência de Classe:

Ill - Gratificação do Cargo Comissionado;

IV - Gratificação Anual de Desempenho;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 108. A Gratificação Natalina ou 13° Salário e devido a todos os Profissionais da Educação, no mês de dezembro, de cada ano e seu valor será calculado, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, à razão de ate 1/12 (um doze avos) da remuneração do respectivo ano.

§ 1^0 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para efeitos deste Artigo.

§ 2° - Para o Profissional inativo, o 13°. Salário correspondera ao valor do respectivo provento, do mês de dezembro

§ 3º - Ao Profissional ocupante de Cargo Efetivo e/ou em Comissão, quando da exoneração, recebera, juntamente, com o vencimento ou remuneração do mês em que ocorrer o ato, o pagamento do 13°. Salário, calculado, proporcionalmente, ao período do respectivo exercício.

§4º - A Gratificação Natalina não será considerada para calculo a qualquer vantagem pecuniária.

§5º - O pagamento da Gratificação Natalina devera ocorrer no prazo determinado pela Legislação dos Direitos e Deveres Trabalhista do Poder Público.

SUBSECÃO II

DA REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 109. A Regência de Classe é restrita aos Professores e Profissionais de Atuação Pedagógica na UE, e fará jus ao incentivo:

I - Professores de El e Anos Iniciais do EF, Professores das Disciplinas Especificas dos Anos Finais e professores na atuação pedagógica na EU, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento);

§ 1^0 — Para efeitos do *caput* deste Artigo, o calculo será efetuado sobre vencimento da carga horária de efetivo exercício na Docência ou em atividade de Atuação Pedagógica na UE;

Art. 110. Será suspenso o direito à Gratificação, no caso do Profissional afastar-se das atividades inerentes do cargo, para exercer outras funções ou cargos alheios à ação educativa e/ou, no caso de falta, sem o motivo legalmente justificado ao Chefe imediato.

§ 1^0 - Será concedido o direito a gratificação, de que trata este Artigo, nos afastamentos legais por:

I - Licença Maternidade;

II - Licença-prêmio;

III - Afastamentos para cumprir atividades pedagógicas em âmbito da Educação do Município;

IV — Férias;

V — Período em que estiver sob Licença Médica, comprovada por Profissional da Junta Médica ou Internação Hospitalar.

§ 2° - O Profissional que obtiver 01 (uma) falta injustificada perdera a Gratificação, referente ao mês em curso.

§ 3º - A Gratificação será de direito, referente ao mês em curso, ao Profissional que contar 100% (cem por cento) de assiduidade;

§ 4º - A Gratificação será proporcional, referente ao mês em curso, ao Profissional que apresentar:

I — 01 (uma) falta justificada, perdendo a Gratificação na proporção de 33% (trinta e três por cento);

II - 02 (duas) faltas justificadas, perdendo a Gratificação na proporção de 67% (sessenta e sete por cento);

III - 03 (três) faltas justificadas, perdendo a Gratificação na proporção de 100% (cem por cento).

Art. 111. O Docente e o Profissional de Atuação Pedagógica, terá a Gratificação que lhe é devida, incorporada ao vencimento, quando da Aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO

Art. 112. A Gratificação pelo exercício do Cargo de Provimento Comissionado, para o Profissional Efetivo, é disciplinada na forma e valores constante do Anexo X desta Lei, sendo, 30% do valor da remuneração do profissional da educação.

Art. 113. É vedada a percepção cumulativa das gratificações com quaisquer outras gratificações percebidas pelo exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão.

Art. 114. O Profissional efetivo, tendo exercido 1/3 (um terço) da vida funcional, de forma sequencial ou intercalada, no Cargo de Provimento Comissionado, fará jus à incorporação da Gratificação aos Vencimentos, quando do Ato Aposentatório.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO ANUAL POR DESEMPENHO

Art. 115. O Profissional da Educação, Docente, receberá a Gratificação Anual de Desempenho se, avaliado pela Comissão responsável, preencher os pré-requisitos estabelecidos no Artigo 27, desta Lei.

§ 1^{0} - A Gratificação, descrita neste Artigo, será paga em uma única parcela no inicio do ano letivo subsequente, não podendo ser agregada no salário do Profissional nem para cálculo de Aposentadoria.

§ 2° - O valor da Gratificação será igual ao vencimento base do Profissional.

§ 3º - A indicação dos Profissionais compete à UE que, após avaliação interna comprovará a indicação através dos instrumentos formalizados pela SMECD.

§4° - A SMECD disciplinará os critérios, o período, a forma e a metodologia para o processo avaliativo dos docentes.

§ 5° - O Profissional da Educação que se encontrar nas condições estabelecidas no Artigo 76, desta Lei, não poderá ser indicado para a Gratificação de Desempenho.

Art. 116. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação que será composta por 05 (cinco) Membros Titulares e 05 (cinco) Membros Suplentes, sendo 02 (dois) Membros Titulares e 02 (dois) Membros Suplentes, indicados pela SMECD e 03 (três) Membros Titulares e 03 (três) Membros Suplentes indicados pela Categoria de Classe dos Profissionais da Educação.

§ 1^{0} - Deverão pertencer ao Quadro Efetivo, os Profissionais indicados para a composição da Comissão determinada neste Artigo.

§ 2° - 0 Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Membro Nato e Presidente da Comissão Permanente de Avaliação.

§ 3º - A Connissão terá sua organização e funcionamento regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência da presente Lei, pelo CME.

§ 4° - A renovação dos Membros da Comissão, de que trata este Artigo, se dará a cada 02 (dois) anos.

§ 5º - Os Membros da Comissão Permanente de Avaliação não serão remunerados e as horas de atividades, dedicadas aos trabalhos da Comissão, deverão ser computadas nas horas de Planejamento do Profissional.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS OU DOS AFASTAMENTOS

Art. 117. E concedida Licença e/ou Afastamento do Exercício do Cargo, ao Profissional quando:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Maternidade;

IV - Prêmio;

V - Para cumprimento do Serviço Militar obrigatório;

VI - Para concorrer a cargo eletivo;

VII - Para tratamento de interesses particulares;

VIII - Para desempenho de mandato classista;

IX - Para participação em Formação Profissional;

X - Para participação em competição esportiva oficial;

XI - Para atender imperativo de convênio firmado com a Educação Pública Municipal;

XII - Para exercer Cargo em Comissão em Entidades da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único — Para efeitos do disposto nos Incisos VII, VIII, IX, Xl, XII, deste Artigo, observar-se-á:

I - O afastamento previsto poderá ser concedido pelo período inicial de

02(dois) anos, podendo ser renovado por mais um período;

II - Durante a Vida Funcional, o afastamento do Profissional não poderá exceder a 06 (seis) anos, devendo haver o interstício mínimo de 01 (um) ano após o término da segunda solicitação;

III - A qualquer tempo o retorno do Profissional poderá ser solicitado pela Administração Municipal, uma vez justificado por motivo de interesse do Serviço Público ou o retorno solicitado pelo próprio Profissional.

IV - A solicitação de retorno deverá ser realizada por solicitação escrita com antecedência de 30 dias.

Art. 118. Salvo disposições legais ou regulamentos em contrário, bem como nos casos de delegação expressa, a licença e/ou afastamento será concedido ou não, pelo Chefe do Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento do interessado.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 119. Ao Profissional da Educação, impossibilitado de exercer seu Cargo por motivo de doença, é concedida Licença para Tratamento de Saúde com remuneração integral, mediante Pericia Médica determinada pelo Poder Público.

§ 1^{0} - Nas licenças por motivo de doença por período de até 15 (quinze) dias, sequenciais ou intercalados, incumbe ao Município o pagamento 100% da

remuneração do Profissional e a partir do 16 dia de afastamento o pagamento caberá ao Fundo de Previdência Social de Major Vieira.

§ 2° - O Profissional, em gozo de auxílio-doença, e considerado como em Licença para Tratamento de Saúde ficando o Município obrigado a pagar-lhe, durante o período de auxílio-doença, a eventual diferença entre o valor deste e a remuneração percebida.

§ 3° - Se o Profissional, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando a atividade no décimo sexto dia e, se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 120. 0 Profissional da Educação, licenciado para tratamento de saúde, não pode exercer qualquer atividade profissional, independente de remuneração, mesmo na informalidade, nem recusar-se a inspeção ou aos esclarecimentos, quando denunciado da ilegalidade, sob pena de suspensão do vencimento ou remuneração ate que reassuma o cargo.

Parágrafo Único — Para efeitos do *caput,* deste Artigo, aplicar-se-á o disposto no Regime Disciplinar, constante nesta Lei.

Art. 121. Findo o prazo de licença o Profissional da Educação deverá solicitar novo Laudo ou reassumir imediatamente o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência, como faltas injustificadas.

§ 1° - Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho é considerado de licença não remunerada para tratamento de interesses particulares e, uma vez não tendo sido efetuado a respectiva solicitação do afastamento, as faltas serão consideradas injustificadas,

§ 2° - O Profissional da Educação terá ate 24 (vinte e quatro) horas para entregar, ao Chefe imediato, o Atestado ou Laudo Médico, respeitando-se o caso de internação hospitalar que terá o mesmo período determinado após a expedição

do documento.

Art. 122. A SMECD deverá providenciar a legal e imediata substituição, quando se tratar de Profissional da Categoria Docente, face ao cumprimento das horas de efetivo trabalho que deve ser oferecido ao aluno, por determinação da Legislação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 123. Ao Profissional da Educação, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, filho sob tutela, menor sob sua guarda ou pais, é concedida Licença de até 15 (quinze) dias consecutivos e ou intercalados, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante a Declaração Médica, requerimento e deferimento pelo Conselho Municipal de Educação comprovando a indispensável assistência pessoal, permanente e sem possibilidade de ser simultânea com o exercício do Cargo.

§ 1° - A Licença de que trata este Artigo é concedida com remuneração integral até o máximo de seis meses

§ 2° - Excedendo ao período máximo expresso no Parágrafo anterior, o Profissional poderá requerer a licença por mais seis meses, com 2/3 da remuneração, podendo após o período solicitar Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular.

SEÇÃO III

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 124. A Profissional da Educação é assegurada Licença Maternidade, conforme a Legislação Superior, a partir do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro ou prescrição médica em contrário.

§ 1° - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de primeira infância, será concedido Licença de acordo com a Legislação especifica para o caso.

§ 2° - Pelo nascimento de filho, o Profissional, pai, terá direito à Licença Paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 125. Ao Profissional da Educação, convocado para o Serviço Militar, é concedido Licença remunerada, a vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 1^0 - Será descontada da remuneração devida pelo Município, a importância percebida na qualidade de incorporado e será suspensa se houver opção pela remuneração do Cargo Militar.

§ 2° - Ao Profissional desincorporado e concedido o prazo de 30 (trinta) dias, não remunerado, para reassumir o exercício de seu Cargo.

§ 3° - A concessão do estabelecido, no *caput* deste Artigo, independe do cumprimento do Estágio Probatório.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA MANDATO ELETIVO

Art. 126. O Profissional da Educação, Candidato ao Cargo Eletivo, fará jus ao afastamento, conforme a Legislação Federal que determina o prazo de desincompatibilização do Cargo e o seu retorno, após as Eleições.

§ 1^0 - Aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de Mandato Federal ou Estadual ficara afastado do Cargo Efetivo;

II - Investido do Cargo de Prefeito será afastado do Cargo Efetivo, sendo- lhe facultado pela sua remuneração;

Ill - Investido do Mandato de Vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, percebera as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do Cargo Eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do Cargo Efetivo,

sendo-lhe facultado optar pelo vencimento do Cargo Efetivo de Profissional da Educação.

§ 2° - Decorridos 60 (sessenta) dias do término, renúncia ou extinção do mandato eletivo, sem que o Profissional reassuma o exercício do Cargo Efetivo, será considerado como abandono e, automaticamente, exonerado.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 127. A critério da Administração poderá ser concedida o Afastamento para Tratar de Interesse Particular, sem remuneração, ao Profissional da Educação estável, no Maximo 06 (seis) anos intercalados, durante o período funcional e conforme o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 135, desta Lei.

§ 1° - O requerente aguardará, em exercício, a decisão sobre o pedido do afastamento previsto, neste Artigo, que será comunicada ao Profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2° - O Profissional, ao retornar do Afastamento para Tratar de Assuntos de Interesse Particular, terá atribuição de exercício conforme determinação da SMECD, onde houver vaga.

Art. 128. Não se concedera o afastamento referido no Artigo anterior, ao Profissional nomeado, relotado ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos no exercício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 129. O Profissional poderá, a qualquer tempo, solicitar, ao Chefe do Poder executivo, a interrupção do afastamento.

Art. 130. Em caso de comprovado interesse público, o afastamento poderá ser suspenso, devendo o Profissional reassumir o exercício de suas funções, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 131. Nos casos de interrupção ou suspense°, o afastamento poderá ser renovado ate a complementação do prazo.

Parágrafo Único - O Profissional em Afastamento para Tratar de Interesse Particular não poderá realizar nenhuma movimentação funcional.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 132. A cada decênio de atividades prestadas a Educação do Município, o Profissional Efetivo fará jus e Licença-prêmio remunerada de 6 (seis) meses;

§ 1^0 - O Profissional deverá declarar a SMECD, no mês de novembro de cada ano, seu interesse em estar em Licença-prêmio, no próximo ano letivo, para que possa ser realizado o planejamento dos períodos e as respectivas homologações.

§ 2° - A concessão do período não poderá acarretar prejuízo pedagógico/administrativo às atividades educacionais.

§ 3º - Após a homologação, o Profissional da Educação deverá entrar em Licença-prêmio por período integral, não sendo permitido fracionamento.

Art. 133. Não se considera Licença-prêmio ao Profissional que, no período aquisitivo, tenha:

I - Sofrido penalidade disciplinar de suspense° superior a 3 (três) dias;

II - Afastamento do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III - Acumulado 03 (três) faltas injustificadas no período;

IV- Requerido licenças acima de 90 dias, no período aquisitivo, exceto maternidade.

§ 1° - Nas hipóteses previstas nos Incisos I a IV, deste Artigo, a contagem de novo período aquisitivo para efeito de Licença-prêmio terá reinicio a partir do final da ocorrência.

§ 2° - No caso de Licença para Tratamento de Saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, ou Licença para Tratar de Interesse Particular, por qualquer prazo, a contagem do período aquisitivo da Licença-prêmio ficará suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto se decorrente de moléstia profissional ou por acidente do trabalho.

§3º - Não será concedida Licença-prêmio ao Profissional da Educação, referente ao período anterior à aprovação desta Lei.

SECÃO VIII

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 134. É assegurado, ao Profissional, o direito ao afastamento para desempenho de mandato de Presidente em Associação de Classe ou Sindicato representativo Municipal, no período de 05 (cinco) horas semanais.

§ 1^{0} - Somente poderá ser licenciado o Profissional eleito para Cargo de Presidente, assegurado 01 (um) por entidade que preencher os critérios:

I - Não esteja em Estágio Probatório;

II - Não tenha requerido Licença nem registro de faltas injustificadas nos últimos 03 (três) anos;

III - Não tenha sofrido advertência administrativa, pedagógica ou punição disciplinar durante a vida funcional.

§ 2° - A Licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada por mais um período, no caso de reeleição, obedecendo ao disposto no Parágrafo Único, do Artigo 140, desta Lei.

§ 3º - O requerimento do Profissional deverá ser encaminhado à SMECD, acompanhado de Cópia da Ata de Eleição, juntamente com a relação das assinaturas

dos Associados presentes ao ato e do Estatuto registrado da Entidade Associativa ou Sindical, devidamente autenticados.

§ 4º - Pelo período em que estiver exercendo a atividade de que assegura este Artigo, o Profissional terá a regência de classe, proporcional ao desempenho docente da carga horária executado na UE.

SEÇÃO IX

DO AFASTAMENTO PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 135. Será concedida Licença remunerada, ao Profissional Efetivo da Educação, para que possa participar em curso de formação/capacitação profissional de acordo com os seguintes critérios:

I - Para capacitação encaminhada pela SMECD;

II - Por solicitação do Profissional, mediante analise e aprovação da

SMECD e CME;

Ill - Para participar em Curso de Pós-Graduação, em Nível de Mestrado ou Doutorado, pelo período de 02 (dois) anos.

§ 1^{0} - O afastamento a que se refere a Alínea II, deste Artigo, não poderá exceder a 30 (trinta) dias e só poderá ser concedida outra autorização, após o período de 02 (dois) anos letivos;

§ 2^{0} - O afastamento a que se refere a Alínea III, deste Artigo, compromete o requerente, após o término do Curso, a prestar seus serviços a Educação Municipal, pelo período de 05 (cinco) anos, sob pena de devolução da remuneração que tenha recebido durante o período de realização do curso.

§ 3° - O determinado no *caput* deste Artigo não se estende ao Profissional em Estágio Probatório.

SEÇÃO X

DO AFASTAMENTO PARA PROFISSIONAL ATLETA

Art. 136. Será concedida Licença remunerada ao Profissional da Educação para que possa participar, na representação do Município, quando de competições esportivas e de 05 (cinco) horas semanais para participar de treinamentos ou eventos similares, em cuja modalidade é profissional e/ou amador, respeitando-se os critérios:

I - Não esteja em estágio probatório;

II - Comprove a legalidade de atleta profissional e/ou amador;

III - Não tenha requerido licença para tratamento de saúde, nem registros de faltas injustificadas, nos últimos 03 (três) anos;

IV - Não tenha sofrido advertências administrativas, pedagógicas ou punição disciplinar, no período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - O afastamento para os eventos competitivos de representação do Município poderá ser por jornada parcial ou integral, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, durante o período letivo.

SEÇÃO XI

DOS AFASTAMENTOS ESPECIAIS

Art. 137. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação afastar-se do serviço, mediante o conhecimento e autorização devida ao Chefe imediato:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de casamento próprio;

III - Por 05 (cinco) dias pelo nascimento de filho para o Profissional do sexo masculino;

IV — Por 07 (sete) dias, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filho, enteado, irmão, ou menor sob guarda ou tutela;

V — Nos demais casos previstos na Legislação.

CAPITULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 138. O Profissional da Educação é aposentado nas condições e hipóteses previstas na Lei do Fundo de Previdência Social de Major Vieira.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS SOCIAIS

SEÇÃO I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 139. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse beneficio será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao valor definido na Constituição Federal, que, até a publicação da lei, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

TITULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140. O Profissional da Educação deve observância ao Regime Disciplinar definido por esta Lei.

Art. 141. São Deveres e Responsabilidades do Profissional da Educação:

I - Desenvolver os princípios, ideais e fins da Educação determinados na Lei do SME;

II - Empenhar-se pelo PPP, participando da sua elaboração e desenvolvimento, de modo a concretizar os valores adotados junto ao educando;

III - Comparecer pontual e assiduamente ao local de trabalho e participar efetivamente das atividades inerentes ao seu Cargo;

IV - Observância das normas legais e regulamentares e obediência às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;

V - Manter o Responsável imediato informado de tudo que diz respeito ao trabalho, bem como de irregularidades que eventualmente verificar;

VI - Manter bom relacionamento com os Dirigentes e Equipe de Profissionais do ambiente de trabalho, dentro de princípios de mútua ajuda, cooperação, solidariedade e ética profissional;

VII - Usar uniforme adotado pela UE e previsto no Regimento Interno da Instituição, de acordo com as orientações da SMECD.

VII - Zelar pela boa formação do Educando matriculado no SME, buscando permanentemente novas estratégias e metodologias facilitadoras, principalmente, para o que demonstrar dificuldade de aprendizagem;

VIII - Guardar sigilo profissional, no que couber;

IX - Buscar permanentemente melhor capacitação para o desempenho de suas atribuições;

X - Participar e contribuir para a qualidade dos processos de planejamento e desempenho profissional dos Profissionais da Educação, com vistas a melhorar a qualidade do processo educacional;

XI — Realizar e implementar o planejamento anual e diário bem como participar de projetos e programas especiais que visem aprimorar o nível educacional no Município, tanto interno ao Sistema quanto com aqueles que buscam uma melhor articulação com a comunidade.

XII — Fazer os registros diários nos documentos fornecidos pela secretaria

da unidade escolar como documentação do cotidiano escolar.

Art. 142. As atribuições específicas para os Cargos e/ou Categorias estão expressos na Lei do SME.

Art. 143. O Profissional da Educação é responsável por todos os prejuízos que causar as finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, ocorrida no exercício do cargo ou função, sendo a respectiva quantia descontada da sua remuneração após regular processo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 144. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil e criminal, nem o pagamento de indenização suprime a pena disciplinar, quando for o caso.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. O Profissional da Educação deve observância ao Regime Disciplinar definido por esta Lei e, Lei 8.112/90 que regula os Servidores Federais.

Art. 146. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do Profissional da Educação que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência e bom desempenho dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza ao Município.

Art. 147. A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de responsabilidade do Profissional, bem como as motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito praticado.

Art. 148. São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

Ill - Demissão simples;

IV - Demissão qualificada;

V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

VI - Destituição do Cargo ou Função Comissionada.

Art. 149. São infrações disciplinares, além de outras definidas neste Estatuto:

§ 1^0 - Puníveis com advertência, por escrito:

I - Falta de cooperação e solidariedade para com os Dirigentes e demais Profissionais de trabalho, referente às ações determinadas;

II — Apresentar-se ao serviço sem condições de higiene pessoal, traje inadequado ou aparência que denote não estar em condições adequadas para com o exercício da atividade pública;

III - Falta de urbanidade, respeito e ética profissional;

IV - Não realizar nem implementar o plano anual e diário e/ou não participar

de projetos e programas especiais que visem aprimorar o nível educacional, no Município, tanto interno ao Sistema quanto com aqueles que buscam uma melhor articulação com a comunidade;

V - Não atender ao que determina o *caput* do Artigo 27, desta Lei. § 2°

- Puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I - Não atendimento às orientações e/ou determinações de ordem superior:

a) À expedição de documentos requeridos para defesa de direitos;

b) As requisições para defesa de Interesse do Serviço Público ou da Fazenda Pública;

c) Deixar de cumprir ou negar-se a fazer rotinas administrativas;

II - Retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer documento

ou objeto da repartição;

III - Negligência no cumprimento das obrigações do seu cargo ou função;

IV - Exercício, mesmo em horários fora do seu expediente, de funções em entidades privadas que dependem, de qualquer modo, do local de trabalho onde o

Profissional é lotado;

V — Reincidir na não observância do determinado no §1°, deste Artigo.

§ 3º - Puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias:

I - Ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências do seu local de trabalho;

II - Provocar sindicância ou processo disciplinar de qualquer Profissional do qual saiba ser inocente;

III - Indisciplina ou insubordinação;

IV - Inassiduidade;

V - Impontualidade;

VI - Inveracidade, com má fé, no exercício de suas atribuições;

VII - Fazer referência depreciativa aos envolvidos no processo educacional, bem como a seus atos no recinto da repartição;

VIII - Não cumprir as normas legais ou determinar o cumprimento fora da esfera de suas atribuições e responsabilidade;

IX - Condescendência na não punição de infração disciplinar que lhe compete ou omissão de informação de fatos, desta natureza, as autoridades competentes;

X - Falseamento de afirmações ou ocultamento da verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar, no qual participe;

XI — Reincidir na não observância do determinado nos Parágrafos anteriores, deste Artigo.

§4º - Puníveis com demissão simples:

I - Abandono de cargo, configurada pela ausência intencional do Profissional ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - Inassiduidade, entendida por habitual falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o period° de doze meses.

III – Acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

IV - Ofensa física, quando em serviço, a qualquer pessoa, salvo em legitima defesa;

V - Participação na administração de empresa privada se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, poderá beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;

VI - Aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

VII - Desenvolvimento de atividade comercial em circunstâncias que o beneficiam por ser Profissional da Educação;

VIII - Atribuição de encargos que lhe competirem a pessoa estranha ao serviço, ou utilizar pessoal ou recurso materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;

IX - Aplicação irregular de recursos financeiros que lhe forem confiados;

X - Revelação ou facilitação de conhecimento de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função que ocupa;

XI - Falsificação ou uso de documentos que saiba ser falso;

XII - Ineficiência em decorrência de pouco empenho pessoal e negligência;

XIII - Reincidência na não observância do determinado nos Parágrafos anteriores, deste Artigo.

§5º - Puníveis com demissão qualificada:

I - Lesão aos Cofres Públicos do Município;

II - Dilapidacão do Patrimônio do Município:

III - Ato de improbidade no exercício do cargo ou função;

Art. 150. A demissão simples de Profissional da Educação incompatibiliza-o para o exercício de cargo, emprego ou função pública municipal pelo período de 4 (quatro) anos.

Art. 151. A demissão qualificada de Profissional da Educação incompatibiliza-o para o exercício de cargo, emprego ou função pública municipal, pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 152. O Profissional da Educação, punido com demissão simples ou qualificada, será suspenso do exercício de outro cargo, emprego ou função pública que acumule na administração municipal, pelo prazo de 4 (quatro) anos ou 10 (dez) anos, respectivamente.

Art. 153. Será exonerado do Cargo em Comissão ou destituído da função gratificada e dos órgãos de deliberação coletiva o Profissional que praticar infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 154. Prescreve a ação disciplinar:

I — Em 05 (cinco) anos, quanto ã demissão.

II — Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III — Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto ã advertência;

§ 1° - O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato ou ilícito se tornou conhecido;

§ 2° - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, ate a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3° - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares.

§ 4° - lnterrompido o curso da prescrição, este recomeça a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155. O Profissional da Educação preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou doloso, denunciado por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável, poderá ser afastado do exercício ate a decisão final, transitada em julgado.

§ 1^0 - Durante o afastamento previsto no *caput,* o Profissional perdera 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, com direito a diferença, se absolvido.

§ 2° - No caso de condenação, não sendo de natureza a determinar a demissão do Profissional, o afastamento continuara ate o cumprimento total da pena e, neste caso, assegurado 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.

CAPITULO IV

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 156. A suspensão preventiva de ate 30 (trinta) dias será determinada pela autoridade que instaurar o processo disciplinar, desde que o afastamento do Profissional da Educação seja imprescindível a livre e cabal apuração da infração, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1° - Caberá ao Chefe do Poder Executivo prorrogar por ate 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já determinado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2° - A suspensão preventiva, como medida cautelar, não constitui pena, sendo assegurado ao Profissional da Educação:

I — A contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando o processo não houver resultado em suspensão ou demissão;

II — O vencimento ou a remuneração do cargo.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 157. A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição é obrigada a apuração imediata em processo disciplinar.

Parágrafo Único — Quando a denúncia contra o Profissional da Educação apresentar dúvida quanto a sua veracidade ou exatidão, a Autoridade deverá, primeiramente, promover sindicância sigilosa, realizada por um ou mais Profissionais.

Art. 159. E competente, para instaurar processo disciplinar, o Chefe do Poder Executivo.

Art. 160. 0 processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) Profissionais, sendo 02 (dois) Efetivos e 01 (um) de Cargo em Comissão, de Categoria igual ou superior a do indiciado, designados pela Autoridade competente que indicará, dentre eles o seu Presidente, de preferência, Bacharel em Direito.

§ 1° - O Presidente designará um Profissional, estranho à Comissão composta, para exercer a função de Secretário.

§ 2° - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo ao processo disciplinar, ficando seus Membros e Secretários, em tais casos, dispensados da carga horária.

Art. 161. O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição da Portaria de Constituição da Comissão Disciplinar, em que constará, além, da identificação funcional dos seus Membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis Profissionais responsáveis e fundamentação legal para o processo.

Parágrafo Único - Os trabalhos da Comissão iniciam no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Portaria e encerram no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, em caso de necessidade, por prazo determinado a critério do Chefe do Poder Executivo, não excedente a 60 (sessenta) dias, quando não poderá ser mais renovado.

Art. 162. O processo disciplinar obedecera as seguintes fases processuais:

I - Instalação formalizada pela autuação da Portaria; das pegas de denúncia e outros documentos que a instruem; certidão ou cópia da ficha funcional do Profissional da Educação acusado; designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do Profissional acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por Procurador, devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o Inciso II, deste Artigo;

II - Instrução, que se caracteriza pela tomada, por termo, dos depoimentos testemunhais; interrogatório do Profissional acusado; produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do Acusado ou de seu

Procurador, mediante notificação, com prazo de 03 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerra-se com o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas, a convicção da Comissão sobre as mesmas, a identificação do Profissional acusado e das transgress6es legais ocorridas;

III - Defesa, em que, a vista das conclus6es do Relat6rio de Instrução, o Profissional acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, ou fora dela, exclusivamente a Procurador que seja Advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um Profissional acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

IV - Conclusão, que constitui a fase reservada a elaboração do Relatório Conclusivo, em que a Comissão reconhecera inocência ou a culpabilidade Profissional acusado, indicando, no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as penalidades a serem impostas;

V - Julgamento, fase em que o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o Profissional indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 163. Na impossibilidade de citação pessoal do Profissional acusado, ela será feita por Edital, publicado no mural do Paço Municipal e jornais de circulação local, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação, devendo, neste caso, ser designado um Profissional Bacharel em Direito ou mesmo nível e função, como defensor, se não for atendida a citação de que trata este Artigo.

Art. 164. O Processo Disciplinar precederá, obrigatoriamente, a imposição de pena disciplinar.

Art. 165. Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à Autoridade Judicial competente, ficando translado na repartição.

Parágrafo único - Quando for o caso, antes de remeter o Processo, de que trata este Artigo, serão extraídos os translado e certidões necessários à ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao Órgão competente.

Art. 166. O Profissional da Educação que estiver respondendo processo disciplinar, não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, salvo em virtude de licença para tratamento de saúde, suspensão preventiva ou prisão em flagrante.

Art. 167. Poderá ser requerida à revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se alegar e comprovar fatos ou circunstâncias novas, capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

Art. 168. O pedido de revisão será sempre dirigido à Autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 169. Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

§ 1^0 - Julgada parcialmente procedente a revisão, substitui-se a pena imposta por outra, se couber.

§ 2° - Mantida a pena, nas presentes circunstâncias especiais de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis e outros, a Autoridade competente, em Processo de Revisão, poderá reduzir no máximo em 50% (cinquenta por cento) os prazos de incompatibilidade previstos neste Estatuto.

TITULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 170. Os atuais ocupantes dos Cargos Efetivos da Educação serão Enquadrados nas novas Categorias Funcionais e Cargos, observando-se a Habilitação Profissional:

I — No Nível: O Profissional da Educação será enquadrado no Nível da respectiva Categoria, correspondente a Habilitação que comprovar possuir na data da vigência da Lei;

II — Na Referenda: Será Enquadrado na Referência correspondente, considerando o tempo de serviço no Cargo Efetivo;

§ 1^{0} - Dar-se-á o Enquadramento em qualquer Nível e Referência, sempre do menor para o major.

§ 2° - O Profissional da Educação afastado do Cargo, quando retornar ao exercício do Cargo, será Enquadrado de acordo com as disposições desta Lei.

§ 3º - Ao Profissional que exerça Cargo em Comissão ou Função Gratificada nos Órgãos do Município, o Enquadramento se fará conforme o estabelecido, nesta Lei.

Art. 171. O Enquadramento não poderá prejudicar a jornada de trabalho conquistada na investidura e ou legalmente alterada, nem a função e habilitação profissional, nem redução da respectiva remuneração do cargo.

Art. 172. O Enquadramento será efetuado por Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, devendo constar o Nome do Profissional, o Cargo, a Categoria, o Nível e Referência , bem como, a nova situação decorrente desta Lei.

§ 1^{0} - A SMECD organizará todo o enquadramento de acordo com a Lei, encaminhando para o setor de Recursos Humanos a relação de todos os servidores com as respectivas situações enquadradas para efetuação do Ato, mantendo toda documentação pertinente em seus arquivos.

TITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 173. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os Atos Administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

§ 1^{0} - Até que sejam expedidos os Atos de que trata este Artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluindo-se as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2° - Continuam em vigor as disposições constantes de Leis especiais relativas ao Serviço Público Municipal, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

§ 3º - As disposições desta Lei serão aplicadas, no que couber, aos Profissionais Admitidos em Caráter Temporário.

Art. 174. Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos, não se computando no prazo o dia inicial e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 175. Este Estatuto não prejudica direitos adquiridos, desde que preenchidos os requisitos, sob a vigência de Lei anterior.

Art. 176. Os direitos referentes aos novos valores de Vencimento e Vantagens, de que trata esta Lei, serão concedidos ao Profissional da Educação após a regulamentação da Lei.

Art. 177. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm por

conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 178 — 0 Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 179 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1238/98, de 02 de dezembro de 1998 e a Lei n° 1239 de 02 de dezembro de 1998.

ANEXO I

Grupo Funcional : PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional : **PROFESSOR**

Triênio	6%	**CH 40 HORAS SEMANAIS**
Salário Inicial	1.187,97	

Ensino Médio (I)	0%
Nível Superior (II)	30%
Especialização (III)	20%
Mestrado (IV)	10%
Doutorado (V)	10%

	Referência										
Nível	1	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
I	1.187,97	1.259,25	1.334,80	1.414,89	1.499,78	1.589,77	1.685,16	1.786,27	1.893,44	2.007,05	2.127,47
II	1.544,36	1.637,02	1.735,24	1.839,36	1.949,72	2.066,70	2.190,71	2.322,15	2.461,48	2.609,17	2.765,72
III	1.853,23	1.964,43	2.082,29	2.207,23	2.339,66	2.480,04	2.628,85	2.786,58	2.953,77	3.131,00	3.318,86
IV	2.038,56	2.160,87	2.290,52	2.427,95	2.573,63	2.728,05	2.891,73	3.065,24	3.249,15	3.444,10	3.650,74
V	2.242,41	2.376,96	2.519,57	2.670,75	2.830,99	3.000,85	3.180,90	3.371,76	3.574,06	3.788,51	4.015,82

REGÊNCIA CLASSE

EDUCAÇÃO INFANTIL	25%
ANOS INICIAIS	25%
ANOS FINAIS	25%

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO I A

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR

CARGO	ÁREA DE ENSINO OU ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
PROFESSOR	Área 1	I	Habilitação específica para o magistério obtida em nível médio ou Normal.
	Áreas 1 e 2	II	Licenciatura plena obtida em curso superior de formação específica na área do magistério, com registro no órgão competente.
	Áreas 1, 2 ou 3	III	Licenciatura plena, obtida em curso superior de formação específica na área do magistério e curso em grau de Especialização.
	Áreas 1, 2 ou 3	IV	Licenciatura plena obtida em curso superior de formação específica na área do magistério e curso em grau de Mestrado.
		V	Licenciatura plena obtida em curso superior de formação específica na área do magistério e curso em grau de Doutorado.

LEGENDA: Área de Ensino 1 - Educação Infantil; Área de Ensino 2 – Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Área de Ensino 3 – Anos Finais do Ensino Fundamental.

ANEXO II

Grupo Funcional : PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional : **SECRETÁRIO ESCOLA**

Triênio	6%	**CH 40 HORAS SEMANAIS**
Salário Inicial	1.187,97	

Ensino Médio (I)	0%
Médio Técnico/Profissionalizante (II)	10%

	Referência										
Nível	1	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
I	1.187,97	1.259,25	1.334,80	1.414,89	1.499,78	1.589,77	1.685,16	1.786,27	1.893,44	2.007,05	2.127,47
II	1.306,77	1.385,17	1.468,28	1.556,38	1.649,76	1.748,75	1.853,67	1.964,89	2.082,79	2.207,76	2.340,22

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO II A

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

EQUIPE SETORIAL TÉCNICA ADMINISTRATIVA

CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO DE ESCOLA

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
SECRETARIO DE ESCOLA	Unidade Escolar	I	Ensino Médio Completo
	Unidade Escolar	II	Ensino Médio Técnico na área de atuação

ANEXO III

Grupo Funcional : **PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO**

Categoria Funcional : **OFICIAL ADMINISTRATIVO**

Triênio	6%	**CH 40 HORAS SEMANAIS**
Salário Inicial	1.544,32	

Nível Superior (I)	0%
Especialização (II)	30%
Mestrado (III)	10%

	Referência										
Nível	1	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
I	1.544,32	1.636,98	1.735,20	1.839,31	1.949,67	2.066,65	2.190,65	2.322,09	2.461,41	2.609,10	2.765,64
II	2.007,62	2.128,07	2.255,76	2.391,10	2.534,57	2.686,64	2.847,84	3.018,71	3.199,83	3.391,82	3.595,33
III	2.208,38	2.340,88	2.481,33	2.630,21	2.788,03	2.955,31	3.132,63	3.320,58	3.519,82	3.731,01	3.954,87

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO III A

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

EQUIPE SETORIAL TÉCNICA ADMINISTRATIVA

CATEGORIA FUNCIONAL: OFICIAL ADMINISTRATIVO

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
OFICIAL ADMINISTRATIVO	**SMECD**	I	Curso superior na área da educação ou administração com registro no órgão competente.
		II	Curso superior na área da educação ou administração com registro no órgão competente e curso em grau de Especialização.
		III	Curso superior na área da educação ou administração com registro no órgão competente e curso em grau de Mestrado.

ANEXO IV

Grupo Funcional : PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional : **ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS**

Supervisor Escolar

Triênio	6%	**CH 40 HORAS SEMANAIS**
Salário Inicial	1.698,79	

Nível Superior (I)	0%
Especialização (II)	30%
Mestrado (III)	10%

	Referência										
Nível	1	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
I	1.698,79	1.800,72	1.908,76	2.023,29	2.144,68	2.273,36	2.409,77	2.554,35	2.707,61	2.870,07	3.042,27
II	2.208,43	2.340,93	2.481,39	2.630,27	2.788,09	2.955,37	3.132,70	3.320,66	3.519,90	3.731,09	3.954,96
III	2.429,27	2.575,03	2.729,53	2.893,30	3.066,90	3.250,91	3.445,97	3.652,72	3.871,89	4.104,20	4.350,45

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO IV A

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO
ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERVISOR ESCOLAR

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
SUPERVISOR ESCOLAR	**SMECD**	I	Curso superior na área de atuação com registro no órgão competente.
		II	Curso superior na área de atuação com registro no órgão competente e curso em grau de Especialização.
		III	Curso superior na área de atuação com registro no órgão competente e curso em grau de Mestrado.

ANEXO V

Grupo Funcional : PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional : **MOTORISTA**

Triênio	6%
Salário Inicial	772,03

CH 40 HORAS SEMANAIS

Ensino Fundamental (I)	0%
Ensino Médio (II)	20%

	Referência										
Nível	1	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
I	772,03	818,35	867,45	919,50	974,67	1.033,15	1.095,14	1.160,85	1.230,50	1.304,33	1.382,59
II	926,44	982,02	1.040,94	1.103,40	1.169,60	1.239,78	1.314,17	1.393,02	1.476,60	1.565,19	1.659,11

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO V A

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL: MOTORISTA

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
MOTORISTA	Transporte Escolar	I II	Ensino Fundamental Ensino Médio Completo

ANEXO VI

Grupo Funcional : PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional : **AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS**

Merendeira, Zelador

Triênio	6%
Salário Inicial	627,93

CH 40 HORAS SEMANAIS

Ensino Fundamental (I)	0%
Ensino Médio (II)	20%
Médio Técnico/ Profissionalizante (III)	10%

	Referência										
Nível	1	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
I	627,87	665,54	705,47	747,80	792,67	840,23	890,65	944,08	1.000,73	1.060,77	1.124,42
II	753,44	798,65	846,57	897,36	951,21	1.008,28	1.068,77	1.132,90	1.200,88	1.272,93	1.349,30
III	828,79	878,52	931,23	987,10	1.046,33	1.109,11	1.175,65	1.246,19	1.320,96	1.400,22	1.484,23

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO VI A

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	UE, CEI, e SMECD	I	Ensino Fundamental
		II	Ensino Médio
		III	Ensino Médio Técnico/Profissionalizante

ANEXO VII

Grupo Funcional : PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional : **EQUIPE MULTIPROFISSIONAL:**
Psicólogo - Nutricionista - Fonoauldiólogo

Triênio	6%	**CH 40 HORAS SEMANAIS**
Salário Inicial	2.353,17	

Nível Superior (I)	0%
Especilaização (II)	30%
Mestrado (III)	10%

	Referência										
Nível	1	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
I	2.353,17	2.494,36	2.644,02	2.802,66	2.970,82	3.149,07	3.338,02	3.538,30	3.750,60	3.975,63	4.214,17
II	3.059,12	3.242,67	3.437,23	3.643,46	3.862,07	4.093,79	4.339,42	4.599,79	4.875,77	5.168,32	5.478,42
III	3.365,03	3.566,94	3.780,95	4.007,81	4.248,28	4.503,17	4.773,36	5.059,77	5.363,35	5.685,15	6.026,26

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO VII A

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO
EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

CATEGORIA FUNCIONAL: NUTRICIONISTA,FONOAUDIÓLOGO E PSICÓLOGO

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
NUTRICIONISTA FONOAUDIÓLOGO PSICOLOGO	SMECD EU	I	Curso superior na área de atuação com registro no órgão competente.
		II	Curso superior na área de atuação com registro no órgão competente e curso em grau de Especialização.
		III	Curso superior na área de atuação com registro no órgão competente e curso em grau de Mestrado.

ANEXO VIII

Grupo Funcional : **PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO**

Categoria Funcional : **NUTRICIONISTA - QUADRO ISOLADO (EM EXTINÇÃO)**

Triênio	6%	**CH 24 HORAS SEMANAIS**
Salário Inicial	2.112,24	

Nível Superior (I)	0%
Especilaização (II)	30%
Mestrado (III)	10%

	Referência										
Nível	1	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
I	2.112,24	2.238,97	2.373,31	2.515,71	2.666,65	2.826,65	2.996,25	3.176,03	3.366,59	3.568,59	3.782,70
II	2.745,91	2.910,67	3.085,31	3.270,43	3.466,65	3.674,65	3.895,13	4.128,84	4.376,57	4.639,16	4.917,51
III	3.020,50	3.201,73	3.393,84	3.597,47	3.813,32	4.042,11	4.284,64	4.541,72	4.814,22	5.103,08	5.409,26

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO VIII A

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

CATEGORIA FUNCIONAL: NUTRICIONISTA

QUADRO ISOLADO (EM EXTINÇÃO)

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
NUTRICIONISTA	UE e SMECD	I	Curso superior na área de atuação com registro no órgão competente.
		II	Curso superior na área de atuação com registro no órgão competente e curso em grau de Especialização.
		III	Curso superior na área de atuação com registro no órgão competente e curso em grau de Mestrado.

ANEXO IX

Grupo Funcional : PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional : **DOCENTE ACT - CH 40 HORAS SEMANAIS**

Não Habilitado (0)
Ensino Médio Magistério (I)
Nível Superior (II)

Nível	Vencimento
0	900,00
I	1.187,97
II	1.422,56

REGÊNCIA CLASSE

EDUCAÇÃO INFANTIL	25%
ANOS INICIAIS	25%
ANOS FINAIS	25%

ANEXO IX A

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR ACT

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
PROFESSOR ACT	UE	0	Não Habilitado
		II	Ensino Médio Magistério
		III	Curso superior na área de atuação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO X

TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

CARGO	ATUAÇÃO	FUNÇÃO GARTIFICADA
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	SMECD	30%
DIRETOR UE	UE	30%
DIRETOR DE ENSINO	SMECD	30%
DIRETOR ADMINISTRATIVO	SMECD	30%

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO XI

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

CARGO COMISSIONADO

CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,DIRETOR DE ENSINO E DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO **DIRETOR DE ENSINO** **E** **DIRETOR ADMINISTRATIVO**	**SMECD**	I II III	Curso superior com registro no órgão competente. Curso superior com registro no órgão competente e curso em grau de Especialização. Curso superior com registro no órgão competente e curso em grau de Mestrado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR VIEIRA

ANEXO XII

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO
CARGO COMISSIONADO

CATEGORIA FUNCIONAL: DIRETOR UNIDADE ESCOLAR

CARGO	ATUAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA
DIRETOR UE	UE	I	Curso superior com registro no órgão competente.
		II	Curso superior com registro no órgão competente e curso em grau de Especialização.
		III	Curso superior com registro no órgão competente e curso em grau de Mestrado.